



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Encaminho a Comissão
de Justiça e Redação

Em: 15/08/2021

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 71/2021

“Institui o “Programa IPTU verde”, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis da cidade de Floresta/PE, e dá providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominado Programa IPTU Verde, no Município de Floresta-PE.

Parágrafo Único. O Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, tem como objetivo fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, um desconto progressivo no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são consideradas medidas de sustentabilidade ambiental:

I – Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – Sistema de reuso da água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para as atividades que não exijam que sejam potáveis;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V – Sistema de utilização de energia eólica: sistema em que há transformação de energia do vento – energia renovável, em energia útil, tal como na utilização de aerogeradores para produzir eletricidade ou moinhos de vento para produzir energia mecânica;

VI – Instalação de telhado verde: técnica de arquitetura que consiste na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura das residências, oferecendo as seguintes vantagens: facilitar a drenagem; fornecer isolamento acústico e térmico; produzir um diferencial estético e ambiental nas edificações e compensa parcialmente a área impermeável que foi ocupada no térreo da edificação;

VII – Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII – Calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% de áreas permeáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Parágrafo Único. Farão jus ao benefício previsto nesta Lei aqueles imóveis que receberem o certificado emitido pela Prefeitura Municipal, em decorrência da aplicação de ações de sustentabilidade, destinadas à redução do consumo de recursos naturais e impactos ambientais.

Art. 3º O imóvel residencial, incluindo condomínios horizontais e prédios, para ser considerado como habitação sustentável deverá adotar uma ou mais das seguintes medidas:

I – Sistema de captação de água da chuva;

II – Sistema de reuso de água de outras fontes além da pluvial;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar;

V – Sistema de utilização de energia eólica;

VI – Instalação de telhado verde;

VII – Construções com materiais sustentáveis, sendo que, em caso de utilização de madeira será necessária a comprovação de sua origem;

VIII – Calçadas verdes com plantio de exemplares preferencialmente nativos com no mínimo 2 metros de altura;

IX – Outras medidas devidamente aprovadas pela Secretaria de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que contribuam com a melhoria e preservação ambiental.

Art. 4º A título de incentivo será concedido o desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano por cada medida adotada nos artigos 2º e 3º desta Lei, sendo que o desconto máximo por imóvel não deverá ser superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Art. 5º O interessado em obter o referido benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado até 30 dias contados da data de vencimento da cota única do ano do exercício em que deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, com os documentos comprobatórios, além de outros solicitados pela Secretaria de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6º Para obter o incentivo fiscal o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 7º O requerimento será instituído com os documentos necessários e os técnicos da Secretaria de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderão realizar vistorias no imóvel a fim de confirmar a adoção de uma ou mais medidas constantes nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 8º A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 9º O benefício será extinto quando:

I – Verificado pelos técnicos da Secretaria de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;

II – O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III – O interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 10 As despesas com a execução dessa Lei correrão por conta das verbas próprias da Prefeitura Municipal de Floresta.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade Instituir um Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominado de Programa IPTU Verde, que tem como objetivo fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, um desconto progressivo no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética.

Um meio ambiente equilibrado para assegurar a vida com dignidade do ser humano é um direito fundamental, assegurado pela nossa Constituição Federal quando diz:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Com o aumento excessivo e significativo dos índices de poluição atmosférica causadas pela emissão de poluentes, assim como o grande consumo dos recursos naturais vem contribuindo para a contínua deterioração da qualidade do ar e das águas, com reflexos negativos sobre a sociedade, a economia e ao meio ambiente.

A nossa Constituição Federal também fixa como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção ao meio ambiente, quando diz:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Diante disso, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local visando suplementar a legislação federal e estadual nas questões ambientais.

Ante o exposto, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos nobres vereadores e vereadora para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Floresta, em 15 de setembro de 2021.

Pedro Gomes Vilarim Junior
PEDRO GOMES VILARIM JUNIOR
Vereador

Benício Ferraz
Rua do PIPA
André Ferraz